



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 728/86

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SOBRE O QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

ARTIGO 1º - Esta Lei rege as atividades do magistério público municipal de 1º Grau de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1.971, e denominar-se-á "ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL".

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 2º - Para efeito deste estatuto, consideram-se membros do magistério, o conjunto de servidores que atuam nas unidades escolares e demais órgãos de Educação.

- Docentes;
- Administradores;
- Especialistas em Educação

§ 1º - Por atividade de magistério, entende-se aquelas atribuições inerentes à Educação, docente e não docente.

§ 2º - Por professor entende-se o docente habilitado, objetivando a Educação do discente,

§ 3º - Por regente auxiliar, o docente não habilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Por especialistas, entende-se o membro do magistério que possui qualificação específicas em curso superior:

Administrador, Supervisor, Diretor Educacional e outros.

§ 5º - A competência do pessoal do magistério decorrerá das qualificações já fixadas em Leis Estaduais, Federais e regulamentos da administração do Departamento de Educação e Cultura.

CAPITULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

ARTIGO 3º - A classificação de cargos do magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço, associados à efetiva experiência no exercício de atividades do magistério.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPITULO I

DO INGRESSO NO QUADRO

ARTIGO 4º - Os cargos do magistério serão providos inicialmente, segundo o regime jurídico desta Lei:

- Por nomeação
- Por contrato

ARTIGO 5º - A nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentado por Lei Municipal.

ARTIGO 6º - Os cargos do magistério serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 7º - O 1º ingresso no magistério para os cargos de provimentos efetivos se dará por concurso público

PARÁGRAFO ÚNICO - No concurso público só poderão se inscrever os candidatos portadores de comprovante de habilitação do magistério e especialistas de educação com licenciatura em Pedagogia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 8º - O concurso efetivará por 22 horas semanais podendo ser contratado por mais 22 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O docente efetivo terá preferência na contratação de que trata o "caput" deste artigo.

ARTIGO 9º - A aprovação em concurso não cria obrigatoriedade à nomeação, dará direito.

§ 1º - A convocação dos candidatos respeitárá a ordem de classificação em concurso.

§ 2º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 3º - Se ocorrer empate de candidato não pertencente ao serviço público municipal, decidirá-se em favor do mais antigo.

ARTIGO 10 - Os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e terão validade por 2 (anos) anos, a contar da publicação de homologação, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano a critério do Poder Executivo.

ARTIGO 11 - O provimento por contrato, obedecerá as normas específicas do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT., e se dará sempre que não houver concursados aguardando nomeação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O docente contratado poderá ser efetivado, desde que preencha os seguintes requisitos:

a - Tempo de serviço superior a cinco (5) anos;

b - Mérito de serviço, considerando-se assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência e aperfeiçoamento profissional;

c - Aprovação em concurso interno, específico, definido em legislação própria.

ARTIGO 12 - Os cargos do magistério serão providos de acordo com o número de vagas existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As vagas e cargos serão criados por Lei Municipal, de acordo com as necessidades da Rede Municipal de Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

ARTIGO 13º - Outras formas de provimento de cargo serão:

- a - Promoção: acesso de uma classe a outra classe;
- b - Transferência: passagem de um cargo a outro cargo, na carreira do magistério;
- c - Reintegração: volta do funcionário já desligado do serviço;
- d - Substituição do titular do cargo que se licencia ou se ausenta por mais de 15 dias.

CAPITULO III

DO ACESSO

ARTIGO 14º - O acesso para fins deste Estatuto é uma forma de provimento pela qual o servidor do quadro do magistério passa a integrar por derivação vertical, promoção ou elevação funcional.

CAPITULO IV

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

ARTIGO 15º - É a passagem do funcionário de um nível a outro nível, dentro da mesma classe, sem que haja elevação funcional.

TITULO IV

DA POSSE, EXERCÍCIO E MOVIMENTAÇÃO

CAPITULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 16º - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção e acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 17º - O candidato nomeado tomará / posse no cargo e estará vinculado ao serviço público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O candidato nomeado terá o prazo de 30 dias para a tomada de posse e mais 30 para o início do exercício.

ARTIGO 18º - Ao candidato contratado se / dará exercício, imediatamente, após a convocação.

ARTIGO 19º - É competente para nomear, / contratar ou dispensar e para dar posse: O Prefeito Municipal.

CAPITULO II

DA MOVIMENTAÇÃO

ARTIGO 20º - o servidor de magistério poderá ser removido de uma a outra escola municipal, se for nomeado ou contratado.

- a - A pedido, quando convier ao servidor;
- b - Ex-officio, per ato do Departamento de Educação e Cultura.

ARTIGO 21º - As remoções a pedido, ou os novos contratados deverão ser solicitados com antecedência de 30 (trinta) dias e só serão atendidos desde que não ocasionem prejuízo ao rendimento escolar.

CAPITULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 22º - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso, para cargo de provimento efetivo / na carreira de magistério.

§ 1º - A apuração do mérito do servidor para efeito do que dispõe este artigo, será feita pelo órgão Municipal de educação.

§ 2º - Os requisitos a serem apurados no / período de estágio probatório são os seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade e
- V - Eficiência.

ARTIGO 23 - Comprovado o mérito do estagiário, será lavrado o ato de efetivação, pelo Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo a comprovação do mérito, o candidato será exonerado do serviço público.

ARTIGO 24 - Ficarão dispensados da nova estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade for nomeado para outro cargo público municipal.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO

ARTIGO 25 - A carga horária do pessoal do magistério, obedecerá os seguintes regimes de trabalho:
Regular: 22 horas semanais em turno único.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da 5ª série o regime de hora/aula.

CAPÍTULO II

DO REGIME ESPECIAL

ARTIGO 26 - Entenda-se por regime especial o de 44 horas semanais em dois horários e classe diferentes.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

ARTIGO 27 - Uma vez nomeado para o quadro do magistério público municipal, o servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria Constituição da República assegura ao servidor público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

- Férias regulamentares
- Licença remunerada por motivo de saúde
- Licença gestante por 120 dias
- Licença por acidente de trabalho
- Afastamento por motivo de casamento do servidor e luto na família por 07 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O nomeado poderá pedir licença para tratar de assunto de interesse particular, conforme previsto por Lei.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

ARTIGO 28 - São deveres dos docentes e demais servidores do magistério municipal:

- a - assiduidade;
- b - pontualidade;
- c - discricção;
- d - urbanidade;
- e - observância das normas legais e regulamentos;
- f - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;
- g - representação à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência em razão cargo;
- h - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- i - pronta comunicação ao seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento no serviço quando este ocorrer;
- j - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público;
- l - atender prontamente:
 - as requisições para defesa da fazenda pública
 - ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

ARTIGO 29 - Ao funcionário sujeito a este Estatuto é proibido:

- a - Referir-se de modo depreciativo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço.

b - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição em que serve;

c - Promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição;

d - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade da função;

e - Praticar usura em qualquer de suas funções;

f - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

g - Empregar material público em serviço particular;

h - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

i - Praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

ARTIGO 30 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde administrativa, Cível e penalmente.

CAPITULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

ARTIGO 31 - O ocupante do cargo de magistério municipal, deverá participar de estágios e cursos de treinamento, provido pelo Departamento Municipal de Educação ou programas especiais que atuam no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A frequência a esse curso deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do professor e do regente auxiliar e requisitos necessários e indispensável à apuração do mérito para promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
CABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 32 - É dever inerente ao ocupante de cargo do magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TITULO VII

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPITULO I

DOS VENCIMENTOS

ARTIGO 33 - Os vencimentos do pessoal do magistério municipal serão estabelecidos segundo os níveis e classe compatíveis com o anexo I da Lei Municipal 682/84, que dispõe sobre a classificação de cargos, considerados as habilitações específicas dos servidores.

ARTIGO 34 - Além do vencimento mensal o professor fará jus a 5% (cinco) de adicional, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício municipal.

CAPITULO II

DOS VENCIMENTOS

ARTIGO 35 - Considera-se como incentivo gratificação de 10% sobre o vencimento para o seguinte cargos:

- Regência de classe em locais de difícil acesso;
- Regência de classe de alfabetização;
- Regência de classe multisseriada, com mais de 20 alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o servidor fazer jus à gratificação acima, o Departamento de Educação e Cultura expedirá atestado comprovando o enquadramento nas condições acima.

TITULO VIII

DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

CAPITULO I

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 36 - Entenda-se por aposentadoria a passagem do funcionário ou empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento do cargo.

ARTIGO 37 - A aposentadoria poderá acontecer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

- Por invalidez;
- Compulsória;
- Por tempo de serviço.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para o exercício do cargo por problema de saúde, a qual será feita por junta médica indicada pela municipalidade, no caso de funcionário nomeado e, pelo Instituto de Previdência a que estiver vinculado, no caso de servidor contratado.

§ 2º - A aposentadoria compulsória se dá quando o servidor atinge os 70 anos de idade.

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviço se dá a pedido do servidor e segundo os dispositivos constitucionais.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 38 - Entenda-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.

ARTIGO 39 - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.

§ 1º - A disponibilidade não implicará em redução de vencimento.

§ 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.

§ 3º - Entende-se como disposição a cederência do membro do magistério para prestar serviços em outro órgão público municipal, Federal e Estadual.

§ 4º - A disposição será considerada à pedido do membro do quadro do magistério e por interesse do Departamento de Educação e Cultura Municipal, com ônus, ou sem ônus para o órgão de origem.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DO DIRETOR E DO VICE-DIRETOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 40 - A escola terá Diretor ou Vice Diretor, quando preencher os seguintes requisitos:

I - Para Diretor:

- a) - Possuir 03 (três) salas no mínimo;
- b) - Contar com 100 (cem) alunos matriculados, pelo menos;
- c) - Dispor de dependências adequadas à instalação de Diretoria.

II - Para Vice-Diretor:

- a) - Possuir mais de 03 (três) salas e curso de I grau com nível de 5ª à 8ª série.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Diretor e o Vice-Diretor serão nomeados dentre os professores do quadro de magistério por livre escolha do Prefeito Municipal.

ARTIGO 41 - A nomeação para a função de Diretor obedecerá os dispositivos do Artigo 79 da Lei 5692/71, e será remunerada de acordo com o dispositivo no anexo II da Lei Municipal 682/85.

ARTIGO 42 - A função de Vice-Diretor é de orientar e supervisionar o corpo docente e discente.

TITULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 43 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de Juiz e um cargo de professor;
- II - A de 02 (dois) cargos de professor;
- III - A de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horários e correlação de matérias.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício do mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de servi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

ços técnicos ou especializados.

§ 4º - A ressalva do § 3º não aplica aos aposentados por invalidez.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 44 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições do cargo que exerce.

ARTIGO 45 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- a - Advertência verbal;
- b - Repreensão;
- c - Suspensão;
- d - Destituição de função;
- e - Rescisão de contrato e
- f - Demissão.

§ 1º - A pena de advertência verbal será lançada na ficha funcional do infrator, bem como as repreensões e suspensão e destituição de função.

§ 2º - A pena de rescisão de contrato será imposta de conformidade com o determinado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º - A pena de demissão será sempre precedida de inquerito e processo administrativo, nos termos da Lei

ARTIGO 46 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante inquérito ou processo administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

§ 1º - São competentes para determinar a instauração de inquéritos administrativo os chefes de Órgãos administrativos superiores ao indiciado e subordinados ao Prefeito Municipal.

§ 2º - É competente para determinar a instauração de processos administrativo, inclusive transformado o inquérito em processo, somente o Senhor Prefeito Municipal.

TITULO XI

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 47 - Entende-se por plano de classificação de cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a administração dos recursos humanos do magistério municipal.

ARTIGO 48 - O plano de classificação de cargos tem a finalidade de:

- a - Promover a profissionalização do pessoal do magistério;
- b - Estabelecer a prática salarial dos servidores do magistério municipal;
- c - Embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do magistério;
- d - Incentivar a criatividade individual dos servidores com vistas ao melhor desempenho do serviço educacional.

~~TITULO XII~~

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 49 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de convênios.

ARTIGO 50 - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria, quando necessarias, através de Decreto do Executivo Municipal.

ARTIGO 51 - Na aplicação da presente Lei observar-se-á as disposições das Leis 681/84 e 682/84, no que com esta não vierem a conflitar.

ARTIGO 52 - Revogadas as disposições em contrário e com a ressalva do artigo anterior, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA (MS), 31 DE DEZEMBRO de 1.986


-IVAN PAZ BUSSAY-
PREFEITO MUNICIPAL